

**POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITO PENAL: O CASO DE IPORÁ-GO (2012-2018)****MARCELLO RODRIGUES SIQUEIRA\***

**RESUMO:** Esta pesquisa tem como objeto de investigação as políticas públicas em direito penal tendo como principal fonte de análise uma ação civil pública com pedido liminar com obrigação de fazer a construção de unidade prisional, colônia agrícola/industrial e reforma em construção para funcionamento como casa do albergado no município de Iporá-GO. A escolha do tema se deve ao crescente interesse jurídico pelas políticas públicas justificando um reexame do papel tradicional dos poderes estatais em decorrência de um possível processo de substituição do "governo por leis" pelo "governo por políticas". Com a evolução do Estado das leis para o Estado das políticas públicas, o Estado constitucional impôs uma redefinição do papel e das funções do Poder Judiciário, porquanto, resta ao Judiciário a função de assegurar a implementação dos direitos fundamentais e a progressiva marcha da sociedade para um ideal de justiça substancial. Então, caberia perguntar: O Poder Judiciário pode intervir na política criminal adotada? Seguindo a linha de pensamento adotada por Oliveira (2008), parte-se do pressuposto de que o Poder Judiciário pode e deve intervir em políticas públicas para conferir aplicabilidade aos direitos fundamentais, sobretudo, quando se trata de controle e intervenção nas políticas penais, desde que voltada à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é conhecer e analisar a política criminal adotada em Goiás e, mais especificamente, discutir o papel do Poder Judiciário em Iporá-GO. Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo de caso baseado em ampla pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Direito penal. Iporá.

**PUBLIC POLICY IN CRIMINAL LAW: THE IPORA-GO CASE (2012-2018)**

**ABSTRACT:** This research is research object of public policy in criminal law the main source of analysis a civil action with injunction order with obligation to the construction of prison unit, agricultural / industrial colony and reform under construction for operation as home the housed in the city of Iporá-GO. The choice of theme is due to increasing legal interest in public policy justifying a review of the traditional role of state powers as a result of a possible replacement process of "government by law" by "government for policies". With the evolution of the state of laws for the state of public policies, the constitutional state imposed a redefinition of the role and the judiciary functions, because, left to the courts the task of ensuring the implementation of fundamental rights and the onward march of society to an ideal of substantial justice. So, I would ask the judiciary to intervene in criminal policy adopted? Following the line of thought adopted by Oliveira (2008), part on the assumption that the judiciary can and should intervene in public policy to check the applicability of fundamental rights, particularly when it comes to control and intervention in criminal policies from which focused on the safeguarding of fundamental rights and guarantees. In this sense, the objective of this research to understand and analyze the criminal policy adopted in Goiás and more specifically discussing the role of

---

\* Doutor em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (UFRJ). Professor efetivo junto a Universidade Estadual de Goiás (UEG). Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Iporá (FAI). E-mail: [marcello@ueg.br](mailto:marcello@ueg.br)

the judiciary in Iporá-GO. From a methodological point of view, it is a case study based on extensive literature, documentary and electronics.

Keywords: Public policies. criminal law. Iporá.

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que este trabalho corresponde aos resultados parciais de um projeto de pesquisa interinstitucional realizado entre a Universidade Estadual de Goiás (UEG) e a Faculdade de Iporá (FAI) intitulado “Direito & História em Iporá-GO” coordenado por mim e pelo professor Leandro Ribeiro Miwa. Este projeto teve início em 2016 com previsão de ser concluído em 2018. Portanto, a pesquisa ainda está em andamento.

Entender a origem e a ontologia de um campo do conhecimento é importante para melhor compreender seus desdobramentos, sua trajetória e suas perspectivas. Conforme Souza (2006), as políticas públicas enquanto campo de conhecimento e disciplina acadêmica teria se originado nos EUA rompendo ou pulando as etapas<sup>2</sup> seguidas pela tradição europeia quando Robert McNamara estimulou a criação, em 1948, da RAND Corporation, organização não-governamental financiada por recursos públicos e considerada a precursora dos *think tanks*<sup>3</sup>

Para esta autora, “o pressuposto analítico que regeu a constituição e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas é o de que, em democracias estáveis, aquilo que o governo faz

---

<sup>2</sup> Segundo Souza (2006, p. 22), “[...] na Europa, a área de política pública vai surgir como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições do Estado - o governo -, produtor, por excelência, de políticas públicas. Nos EUA, ao contrário, a área surge no mundo acadêmico sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado, passando direto para a ênfase nos estudos sobre a ação dos governos”.

<sup>3</sup> O conceito de *think tank* faz referência a uma instituição dedicada a produzir e difundir conhecimentos e estratégias sobre assuntos vitais – sejam eles políticos, econômicos ou científicos. Assuntos sobre os quais, nas suas instâncias habituais de elaboração (estados, associações de classe, empresas ou universidades), os cidadãos não encontram facilmente insumos para pensar a realidade de forma inovadora. A potencialidade de um *think tank* se mede tanto pela pluralidade de seus membros como pela força de suas capacidades para repensar, em comum e sem preconceitos, os temas da agenda política do país e do mundo. Os membros de um *think tank* podem e devem ter orientações claras a favor dos principais valores civilizatórios de nossa cultura – democracia, liberdade, estado de direito, economia de mercado, justiça social e ambiental etc. –, mas o que não podem é agir como militantes cegos de supostos interesses universais. Para saber mais ver: LEIS, Hector. *O que significa um think tank no Brasil de hoje*. Instituto Millenium, 2009. Disponível em: <<http://www.institutomillennium.org.br/artigos/o-que-significa-um-think-tank-no-brasil-de-hoje/>>. Acesso em 01 de outubro de 2016.

ou deixa de fazer é passível de ser (a) formulado cientificamente e (b) analisado por pesquisadores independentes” (SOUZA, 2006, p. 22).

Admitindo-se que as políticas públicas teriam surgido como uma forma de equacionar problemas sociais de maneira a promover o desenvolvimento dos países, caberia ao analista da política pública manter o foco na identificação do tipo de problema que a política pública visa corrigir, na chegada desse problema ao sistema político (*politics*) e à sociedade política (*polity*), e nas instituições/regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública.

Do ponto de vista conceitual, não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Não obstante, Arruda Neto (2015) apresentou uma definição de políticas públicas da qual se compartilha no âmbito da presente pesquisa. A saber:

[Políticas Públicas] são aqui definidas como diretrizes estatais, de status constitucional e/ou legal, e exteriorizadas em sequência de atos administrativos praticados com uma finalidade coletiva de realização de direitos fundamentais de segunda, terceira e quarta gerações, e que se implementam por meio de prestação de serviços públicos à população. As políticas públicas dentro dessa concepção dizem respeito, sobretudo, aos direitos fundamentais de cunho prestacional (ARRUDA NETO, 2015, p. 20).

Problematizando o conceito, verifica-se que o poder público no Brasil tem historicamente falhado na concretização dos direitos e garantias fundamentais. São inúmeros os pressupostos de que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em crise implicando desde as incompatibilidades do sistema legislativo punitivo ao sistema de administração carcerária, omissão ou ineficiência na prestação de serviços públicos pelo poder executivo e despreparo do poder judiciário no controle das políticas públicas. Por isso o sistema penal no País e sua administração têm sido focos de ferrenhas críticas por órgãos ligados aos Direitos Humanos e pela imprensa nacional e internacional.

Nesse sentido, Arruda Neto (2015, p. 22-23) fez duas constatações importantes. Primeiro, sobre a atuação do Poder Legislativo, constata-se “uma produção legislativa neste campo muitas vezes maculada pelo vício da inconstitucionalidade, via de regra, material, mas em inúmeros casos formal, além de carente efetividade ou concretude”. Segundo, sobre o desvirtuamento do Poder Executivo extraível, por exemplo, do uso excessivo das medidas provisórias em flagrante violação às regras constitucionais que, antes de mais nada, só autorizam a sua adoção quando “em caso de relevância e urgência” (art. 62, *caput*, CF).

Neste contexto, mostra-se crucial o papel do Poder Judiciário,

[...] O Estado Democrático de Direito impõe a existência de um Poder Judiciário imbuído de vontade de Constituição, consciente de seu importante desiderato na efetivação das normas constitucionais, que não se furte em decidir acerca da adequação das ações governamentais para o implemento dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2008, p. 2825)

Dessa forma, espera-se uma espécie de “ativismo judicial” também no campo penal, devendo o magistrado conformar o direito e as políticas criminais aos postulados constitucionais. Afinal, apesar das garantias de proteção e respeito à pessoa humana relativa à população carcerária constar na Constituição Federal de 1988 (art.5º) e em Lei específica destinada, exclusivamente, ao sistema carcerário, a Lei de Execuções Penais – LEP, incluindo respeito e proteção à integridade física e moral, conforme Xavier (2010, p. 71), “o preceituado nesses dispositivos legais não é aplicado na prática no cotidiano das prisões em todo o Brasil”.

Conforme Adorno (2008, p. 17), “para alguns analistas nunca houve efetivamente políticas de segurança pública e de justiça criminal, exceto recentemente a partir dos governos civis que sucederam o último regime autoritário encerrado após 21 anos de vigência (1964-1985)”. Não é o caso de discutir, neste espaço, se existe ou não políticas criminais no Brasil. Mas, uma coisa é certa, o acelerado crescimento da criminalidade tem pressionado por mudanças nesse âmbito.

Nesse contexto, que deve orientar toda e qualquer política pública, a política criminal não pode estar voltada para a defesa dos interesses das classes detentoras do poder. Não pode servir de instrumento para elas utilizarem o poder político para eliminar focos de resistência ideológica ou para a proteção de bens jurídicos somente a ela pertencentes, tudo em detrimento da maioria (MORAES, 2006, p. 111).

Comumente, o Estado organiza, seleciona e estabelece determinadas políticas voltadas à criminalidade. Como combater o crime, como preveni-lo, como melhor ressocializar o condenado, como reinseri-lo no meio social, são preocupações não apenas jurídicas, mas também políticas. Assim, a política criminal deve ser entendida como parcela da Política de

Estado<sup>4</sup> e dessa forma, depende não apenas do êxito das demais políticas públicas, mas, principalmente, necessita pressupor que haja aquele todo anterior e no qual se insere.

Não basta o “ativismo judicial”. É imprescindível admitir que a construção de uma política criminal tendo em vista o homem e o bem comum deve, necessariamente, superar o *Estado Patrimonialista*<sup>5</sup> adequado ao modelo tradicional de dominação, onde o exercício do poder não é uma função pública, mas simplesmente objeto de apropriação de interesses privados. Portanto, “decidir por impulso, para uma questão pontual e desvinculada de uma clara Política de Estado, é tudo que uma política pública não deve fazer, notadamente a política criminal” (MORAES, 2006, p. 416). Assim, acredita-se que a dinâmica funcional das políticas públicas que dizem respeito à sua formulação, vigência, processamento e implementação necessita ser mais bem fiscalizada, avaliada e controlada.

## **2. IPORÁ-GO NO CAMPO DE ANÁLISE**

Iporá é um município brasileiro localizado no Estado de Goiás, mais especificamente, na microrregião do Oeste Goiano, 600 metros acima do nível do mar e distante 216 km de Goiânia, capital do Estado. Sua população em 2010, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, era de 31.274 habitantes e a estimativa para 2016 é de aproximadamente 32.218 habitantes (IBGE, 2016).

O Produto Interno Bruto (PIB) dos 246 municípios goianos mostra que o interior do Estado continua ganhando espaço no crescimento econômico graças a maior produtividade das lavouras e cotações das commodities (SEGPLAN, 2016). Dessa forma, a análise dos dados referentes a evolução do Produto Interno Bruto a Preços Correntes demonstra que o município

---

<sup>4</sup> Política de Estado não se confunde com Política de Governo, sempre mais limitada no tempo de duração do mandato da classe detentora do poder e da ideologia de seus integrantes. Segundo Moraes (2006, p. 411), “sem Política de Estado clara não há como se definir ou se efetivar uma política criminal”.

<sup>5</sup> Conforme Faoro (2001, p. 824): “Sobre a sociedade, acima das classes, o aparelhamento político – uma camada social, comunitária embora nem sempre articulada, amorfa muitas vezes – impera, rege e governa, em nome próprio, num círculo impermeável de comando. Esta camada muda e se renova, mas não representa a nação, senão que, forçada pela lei do tempo, substitui moços por velhos, aptos por inaptos, num processo que cunha e nobilita os recém-vindos, imprimindo-lhes os seus valores”.

tem crescido economicamente, pois no período compreendido entre 2010 e 2013, o PIB passou de 296.966.000 para 424.417.000 (IMB, 2016).

Além disso, entre os municípios goianos com mais de 30 mil habitantes, 26 tiveram saldo de empregos formais positivos em junho de 2015. Em termos absolutos, Goianésia ficou em primeiro lugar, com saldo de 2.100 postos, Cristalina em segundo, com 1.949 postos, e em terceiro Goiânia, com 124 postos. Iporá ficou em 23º lugar com 53 postos. O agronegócio foi, em grande parte, responsável pelo bom desempenho destes municípios. Por outro lado, dez municípios apresentaram saldo negativo, sendo que Aparecida de Goiânia teve a maior perda de empregos, com fechamento de 2.092 postos (MTE, 2015).

Segundo o Ipea (2011), a desigualdade na renda domiciliar per capita média dos municípios, medida pelo índice de Gini<sup>6</sup>, caiu 22,8% nos últimos 30 anos.

A passagem para o século 21 tem sido acompanhada da redução da desigualdade no rendimento domiciliar per capita médio dos municípios brasileiros. Entre as décadas de 1980 e 1990, o grau de desigualdade registrou aumento de 2,3%, uma vez que o índice de Gini passou de 0,31 para 0,32. A partir da década de 1990, a desigualdade no rendimento domiciliar per capita médio no conjunto dos municípios brasileiros tem apresentado trajetória de queda. No ano 2000, o índice de Gini era 0,26 e, em 2010, foi 0,24. (IPEA, 2011, p. 3).

Mas, no caso do município de Iporá, o Índice de Gini ainda continua elevado. Em 1999, o índice era de 0,49, em 2000 passou para 0,55 e, em 2010 registrou-se 0,52. Portanto, os dados evidenciam forte concentração de renda (IMB, 2016).

Importante destacar que a noção de desenvolvimento<sup>7</sup> proposta aqui leva a entender que se trata de um processo dinamizador da sociedade para melhorar a qualidade de vida da sua

---

<sup>6</sup> O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos. No Relatório de Desenvolvimento Humano 2004, elaborado pelo Pnud, o Brasil aparece com Índice de 0,591, quase no final da lista de 127 países. Apenas sete nações apresentam maior concentração de renda (IPEA, 2004).

<sup>7</sup> Normalmente, o desenvolvimento é frequentemente associado (e confundido) com crescimento econômico e industrial. Recentemente vários autores tem procurado relativizar os fatores materiais e os indicadores de crescimento econômico como base para o processo de expansão social e cultural na vida das pessoas. Entre eles destaca-se Sen (2000) e suas referências ao IDH, indicador de referência mundial. Outros aspectos têm sido agregados à questão, como a sustentabilidade ambiental e a produção solidária, além do capital social.

comunidade. Nesse sentido, outro indicador importante que pode ajudar na caracterização do município de Iporá é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>8</sup>.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2013), o índice de desenvolvimento do município de Iporá (IDHM) tem melhorado, passando de 0,498 em 1991, para 0,614 em 2000, sendo que em 2010 chegou a 0,743. Dessa forma, se conclui que o IDH do município de Iporá é médio<sup>9</sup> ocupando 695º lugar no ranking dos municípios brasileiros. O município do Estado de Goiás melhor colocado no ranking é Goiânia, com índice de 0,799, ocupando o 45º lugar, enquanto Cavalcante (GO) obteve o pior desempenho, IDHM de 0,415, ocupando o 4540º lugar.

Dessa forma, se pode dizer que o município de Iporá tem passado por um processo de crescimento populacional e econômico com oferta de mão-de-obra e empregos apresentando bons índices de desenvolvimento humano e qualidade de vida. Entre os principais problemas destacam-se os elevados índices de concentração de renda.

Mas, como disse Nelson Mandela: “Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores” (MANDELA, 1995, p. 23). Neste caso, a pergunta que se fez é como os presos têm sido tratados no município de Iporá?

### **3. ATRÁS DAS GRADES**

Em 26 de janeiro de 2012 o Conselho Penitenciário realizou uma inspeção na Unidade Prisional de Iporá. Conforme explicitado no relatório, a referida inspeção “deu-se em atenção

---

<sup>8</sup> Indicador elaborado pela ONU que mede a qualidade de vida das pessoas em vários países – no relatório de 2002, são 173 países. IDH baseia no fato de que o desenvolvimento de uma nação não pode ser medido de forma unilateral, levando em conta somente a dimensão econômica. Além de comparar o PIB “per capita” (em dólares e ajustado pelo poder de compra no país), o IDH incorpora outros dois indicadores da qualidade de vida, a saúde e a educação. Todos com o mesmo peso no cálculo do índice. Após a apuração dos dados estatísticos de cada país, é feita uma média geral dos índices (Renda, saúde e educação), o resultado varia de 0 a 1.

<sup>9</sup> Segundo a classificação do IDH do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento): elevado (0,800 a superior); médio (0,500 a 0,799) e baixo (abaixo de 0,500).

a informações, via telefônica, de familiares de detentos reclusos na Unidade Prisional, em foco, que informavam que após haver ocorrido uma tentativa de fuga do estabelecimento, vários detentos haviam sofrido agressões físicas por parte de Agentes de Segurança em serviço na Unidade” (SALES, SILVA e TEIXEIRA, 2012, p. 1).

Por ocasião da inspeção, a Unidade Prisional tinha como seu responsável o senhor Wolter de Abreu Curcino, o qual recebeu a comissão do Conselho Penitenciário de Goiás (COPENGO). Durante a inspeção constatou-se a superlotação existente na Unidade Prisional de Iporá-GO, vez que o estabelecimento tem capacidade para abrigar 44 (quarenta e quatro) reclusos e por ocasião da inspeção na Unidade Prisional encontravam-se fechados, um total de 81 (oitenta e um) detentos, sendo 71 (setenta e um) do sexo masculino e 10 (dez) do sexo feminino (PODER JUDICIÁRIO, 2014, p. 2).

O relatório ainda informou que em 16 de novembro de 2011, durante a administração passada, ocorreu uma fuga de 08 detentos do estabelecimento, sendo alguns recapturados e um morto em confronto com marginais. Além da falta de armamento e viaturas, o referido relatório ainda apontou o reduzido número de agentes carcerários e a sobrecarga de trabalho. Verificou-se também que é a Prefeitura que tem mantido o funcionamento da Unidade Prisional de Iporá reforçando a cultura das “Cadeias Públicas Municipais”.

Todavia, após ter apontado uma série de problemas e limitações na Unidade Prisional de Iporá, afirmou-se que “a disciplina pode ser considerada boa” e que “não existe qualquer tipo de agressão física ou verbal por parte dos agentes de segurança em relação aos detentos”.

[...] a disciplina do estabelecimento pode ser considerada boa, vez que inclusive, no início do mês de janeiro do corrente ano, os agentes de segurança em serviço, conseguiram impedir a fuga de vários detentos da Unidade, sem que houvesse uso de violência. Segundo as informações, quando são detectadas agressões físicas entre os detentos (as), são os mesmos remanejados para outras celas onde o convívio entre os mesmos é mais harmônico [...]. Foi observado ainda que os Agentes de Segurança mantêm uma postura respeitosa para com os (as) detentos (as), e segundo as informações obtidas com a maioria dos (as) internos (as), não existe, por parte dos referidos Agentes de Segurança, qualquer tipo de agressão física ou verbal contra os (as) mesmos (as). (SALES, SILVA e TEIXEIRA, 2012, p. 8).

Os inspetores observaram ainda que o diretor da Unidade Prisional, além do cumprimento de suas funções, tem se desdobrado, assumindo a postura de “articulador”, buscando suprir as necessidades da Unidade Prisional, através da boa vontade da Prefeitura Municipal. Em síntese:



O que pode ser observado é que a atual Direção da Unidade inspecionada, tem sido criativa, dinâmica e atuante no desenvolvimento de suas funções, na busca de suprir, dentro do possível, as necessidades da população carcerária do estabelecimento, vez que a Unidade não conta com assistência jurídica e social, sendo que em vários casos, o próprio Diretor tem realizado essas funções, buscando humanizar o atendimento dos (as) internos (as). Por sorte, a Unidade Prisional de Iporá-GO, conta com um Diretor atuante, criativo e dinâmico que consegue manter uma parceria de suma importância com a Prefeitura Municipal que em momento algum, tem negado prestar assistência solicitada para o atendimento da população carcerária local (Id. *Ibidem*, p. 8).

Existem muitas afirmações polêmicas no referido relatório e, com certeza os familiares dos detentos e até mesmo os detentos<sup>10</sup> não pensam da mesma forma que os inspetores. Para estes, a prisão é entendida numa perspectiva muito próxima daquela apontada por Foucault (1987), segundo a qual a prisão é a escuridão, é um lugar de excessos e violência, é um lugar de trevas onde o olho do cidadão não pode contar as vítimas.

Ora, esse excesso é desde muito cedo constatado, desde o nascimento da prisão, seja sob a forma de práticas reais, seja sob a forma de projetos. Ele não veio, em seguida, como um efeito secundário. A grande maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Podemos bem ver o sinal dessa autonomia nas violências “inúteis” dos guardas ou no despotismo de uma administração que tem os privilégios das quatro paredes (FOUCAULT, 1987, p. 276).

No dia 11 de novembro de 2013 realizou-se Audiência Pública na Câmara Municipal, que teve por tema a Segurança Pública no Município de Iporá-GO sendo que a construção do novo presídio foi defendida por todos os presentes, incluindo vereadores, policiais civis, militares, advogados, etc. Ao verificar a ata da reunião, foi possível perceber que a justificativa apresentada para a audiência pública foi aumento do índice de criminalidade e violência urbana em Iporá-GO.

De fato, pode ter havido aumento significativo da criminalidade em Iporá. Conforme dados apresentados em janeiro de 2012 havia 103 detentos na Unidade Prisional, mas em agosto de 2013, o número de detentos havia aumentado para 131 (Cf. Quadro 01). Portanto, o número de possíveis criminosos pode ter aumento em torno de 27,1%.

---

<sup>10</sup> Ver: MATA, Sinaildo. *Diretor de Iporá tortura*. Sinaildo Mata, conta. Carlos Henrique é torturado no sistema prisional de Iporá. Publicado em 21 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z2uLKbmILsg>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

Quadro 01: Comparação da População Carcerária da Unidade Prisional de Iporá-GO, 5ª Coordenação Regional Prisional (Meses de Referência: Janeiro/2012 e Agosto/2013)

Regimes	POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA UNIDADE PRISIONAL DE IPORÁ					
	Janeiro/2012			Agosto/2013		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
Fechado	32	05	37	50	04	54
Provisório	27	06	33	40	04	44
Semiaberto	23	02	25	18	01	19
Aberto	05	00	07	06	01	07
Pena Restritiva de Direito	01	02	03	07	00	07
Medida de Segurança	00	00	00	00	00	00
<b>Total</b>	<b>88</b>	<b>15</b>	<b>103</b>	<b>121</b>	<b>10</b>	<b>131</b>

Fonte: Gabinete do Diretor da Unidade Prisional de Iporá-GO realizado em 31/01/2012 e 31/08/2013.

Entretanto, um dos pontos que mais chamaram a atenção durante a referida audiência pública foi a solicitação do vereador Auelione Alves ao promotor de justiça, Dr. Vinícius Castro Borges, que articulasse a “desmitificação da vinda do presídio junto à população iporaense” (AUDIÊNCIA PÚBLICA, 2013, p. 4). Mas, se a prisão tem sido entendida como inútil a sociedade, cara e até nociva, como desmitificar a vinda do presídio para Iporá?

[...] a idéia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania (FOUCAULT, 1987, p. 134).

Ao que parece, o promotor não atendeu à solicitação do vereador, e antes mesmo do processo de “desmitificação” ocorreu a “oficialização” do presídio. Assim, apenas dois dias após a audiência pública, em 13 de novembro de 2013, o Secretário da SAPEJUS do Estado de Goiás, recebeu ofício assinado pelo promotor Vinícius Castro Borges, apontando a facilidade de entrada de drogas e celulares na Unidade Prisional de Iporá, sua superlotação e a necessidade de Construção de um Presídio e de uma Colônia Agrícola ou Industrial (BORGES, 2013).

O secretário da SAPEJUS, Antônio Carlos de Lima, respondeu informando da intenção do Estado de Goiás de construir novas Unidades Prisionais Regionais de Grande Porte (500 vagas), sendo que a Região Centro Oeste, da qual faz parte o Presídio do município de Iporá, deverá ser contemplada no estudo para receber uma dessas unidades (LIMA, 2013).

Depois da inspeção da Unidade Prisional de Iporá realizada pelo Conselho Penitenciário, o Deputado Estadual Mauro Rubem, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, vai encaminhar o relatório desta inspeção para o Ministério Público de Goiás. O MP recebeu a representação e em 16/01/2014 entrou com uma ação civil pública com pedido liminar com obrigação de fazer (Construção de Unidade Prisional, Colônia Agrícola/Industrial e Reforma em construção para funcionamento como Casa de Albergado) contra o Poder Público Estadual (PODER JUDICIÁRIO, 2014).

No entendimento do promotor Vinícius de Castro Borges, a precária situação da Unidade Prisional não se deve a questões financeiras, mas, sobretudo, ao descaso do Estado. Nas palavras do promotor: “não resta dúvida que a omissão apontada na presente exordial é de natureza intencional, não havendo dúvida quanto à existência de recursos do Estado” (BORGES. In: PODER JUDICIÁRIO, 2014, p. 12).

Entretanto, a procuradora geral do Estado de Goiás, Selene de Fátima Ferreira, sobre o pedido de liminar formulado na inicial da ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual argumentou acerca da “impossibilidade jurídica do pedido”.

[...] Apesar de amplo o objeto da ação civil pública, ela não pode ser utilizada para a salvação de todos os problemas vividos pela sociedade principalmente relacionados com a gestão da coisa pública, ou seja, ela não pode ser utilizada indiscriminadamente. Existem limites aos pedidos que podem ser formulados por de tal ação. Vejamos: O artigo 11, da Lei n. 7.347 prevê a possibilidade para o Juiz determinar, erga omnes, a prestação de uma atividade devida ou a abstenção de uma atividade nociva. Acontece que o artigo 11 deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, de acordo com o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (em sentido formal). (FERREIRA, 2014, p. 4).

Além do mais, observou a Procuradora do Estado, o Ministério Público Estadual ao formular tal pedido, “não fez qualquer ressalva quanto a existência de leis específicas determinando o procedimento a ser observado pela Administração Pública na construção e melhoria de obras públicas, a qual não pode ser inobservada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade” (Op. cit. p. 5).

De fato, não consta da lei de licitações (Lei nº. 8.666/93) como hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação a existência de ordem judicial determinado a construção ou reforma de determinada obra. Assim, a Procuradora Selene de Fátima Ferreira, afirmou categoricamente:

Dessa forma, por inexistir, no direito objetivo, qualquer comando legal determinando a construção ou reforma desta ou daquela obra pública, bem como acompanhamento e tratamento médico para os reeducandos, inclusive aqueles que se encontram no regime semiaberto ou aberto, a liminar querida na inicial deverá ser denegada em razão da impossibilidade jurídica do pedido (FERREIRA, 2014, p. 6).

Ademais, a Procuradora considerou o pedido “juridicamente impossível” uma vez que para a sua viabilização seria necessário despendar quantia, fato esse que impede a concessão de medida liminar, segundo previsto na Lei 8.437/92. Tratar-se-ia de obrigação de fazer consistente em alteração do orçamento público, bem como da contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, “o que encontra óbices no princípio da legalidade e da separação dos poderes, ambos com sede constitucional” (artigos 2º e 37, caput, da Lei Maior).

Enfim, a Procuradora Geral do Estado conclui:

Sedimenta-se a total impossibilidade de apresentação dos projetos sem que haja a disponibilidade de terreno, a previsão orçamentária, licitação, e a efetiva participação de outras autoridades e entidades. Existe um planejamento, o qual deverá ser observado, para que as providências requeridas pelo autor sejam cumpridas. Destarte, não compete ao Judiciário adentrar nessa questão, o que se caracteriza como mérito administrativo. De outra senda, inegável o ferimento ao artigo 2º, da Lei Maior, com a indevida ingerência do Poder Judiciário sobre os demais poderes (FERREIRA, 2014, p. 8).

No mérito, além da questão do ferimento ao artigo 2º, da Lei Maior, a Procuradora do Estado de Goiás, sustenta que não poderá o Judiciário estabelecer as prioridades a serem alcançadas pelo Executivo sob pena de adentrar o campo da discricionariedade e criar o caos na administração pública.

Deve-se deixar claro que é o administrador público, e não o Magistrado, o juízo da conveniência e da oportunidade de se efetuar esta ou aquela despesa, já que ele é o melhor sabedor da medida do seu cofre e de seu orçamento [...]. Ao juiz não cabe decidir, em substituição ao Administrador, pela oportunidade e conveniência dos gastos públicos, sob pena de, ao adentrar o campo da discricionariedade, criar o caos na administração pública, mais precisamente no plano orçamentário, pois atingirá, sem dúvida, as fianças do ente público demandado (Op. cit. p. 11).

Mas, apesar da Procuradoria Geral do Estado requerer a denegação da liminar, em 17 de fevereiro de 2014, o Juiz de Direito João Geraldo Machado deferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Para fundamentar sua decisão, recorreu a jurisprudência tendo assim decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 2010:

MANDADO DE SEGURANÇA. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DA CADEIA PÚBLICA. NECESSIDADE REFORMA COMPROVADA. RECAMBIAMENTO

DE PRESOS ATÉ CONCLUSÃO DE OBRA. DEVER DO ESTADO ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS DETENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SOBREPÕE A DIGNIDADE HUMANA. I – O poder público estadual tem o dever de garantir a segurança pública dos detentos e da população local, assim como garantir a dignidade humana do cidadão, a luz dos art. 5º, incisos III e XXXV da constituição federal. II – O poder discricionário da administração pública não pode sobrepor aos princípios da dignidade humana, da integridade física da sociedade e, especificamente, dos presos, porquanto garantido constitucionalmente. Assim, a falta de segurança dos presos na cadeia municipal coloca em risco tais garantias, razão pela qual deve o poder judiciário intervir para solucionar a situação que há muito perdura, ante a inércia da administração pública estadual. III – É de ser concedida a segurança para determinar o recambiamento de presos para comarca próxima, que comprovadamente está em péssimas condições, chegando a colocar em risco a vida dos detentos e dos servidores. Segurança concedida (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 268-5/205, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CIVIL, julgado em 26/01/2010, DJe 518 de 11/02/2010). (MACHADO, 2014, p. 2).

Dessa forma, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Estado de Goiás, conforme decisão do Juiz de Direito João Geraldo Machado, não prosperou.

A documentação apresentada aos autos demonstra as condições precárias do prédio da unidade prisional constatando-se, de maneira inequívoca, a ausência de requisitos mínimos que assegurem a integridade física e moral dos detentos, bem como de segurança para a comunidade, situações estas que tornam clarividente a ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (*periculum in mora e fumus boni iuris*). (MACHADO, 2014, p. 2).

Por enquanto, a decisão do juiz continua sendo mantida e no entendimento do magistrado cabe ao Estado construir e reformar a Unidade Prisional, não podendo se eximir de tal responsabilidade e, sobretudo, porque o poder discricionário da administração pública não pode sobrepor aos princípios da dignidade humana, devendo o mesmo garantir à dignidade humana do cidadão. Entendeu-se, portanto, que a precariedade em que se encontra a Unidade Prisional de Iporá, coloca em risco garantias constitucionais, não podendo a sociedade em geral, bem como os detentos, pagar pela inércia do Poder Público Estadual.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No caso de Iporá-GO, observa-se que os chamados “operadores do Direito” estão apostando todas as fichas numa ação civil pública contra o governo do Estado de Goiás com

obrigação de fazer um novo presídio, a colônia agrícola ou industrial e a casa do albergado como uma possível solução para o problema da segurança pública no município.

Neste contexto, não foi possível verificar ainda uma efetiva participação popular na discussão dessas políticas públicas, notadamente da política criminal. Paralelamente, uma série de medidas de caráter judicial ou extrajudicial estão sendo tomadas. Mas, o fato da maior obrigação pela construção de uma política criminal ser dos agentes públicos, exatamente por estarem nessa condição, não significa dizer que se deva levar em conta apenas o que entenderem conveniente a seus próprios interesses ou das classes que neles projetam mais significativa influência.

Enfim, a construção de um novo presídio pode afetar a vida de toda comunidade e pelo que se verificou até o presente momento, não há sequer um estudo de impacto sobre esta medida no município de Iporá. Os problemas existem, sem dúvida. Mas, o que se quer evitar é justamente a sua potencialização.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Políticas públicas de segurança e justiça penal. *Cadernos Adenauer*, (2008), Nº. 4. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/9403-1442-5-30.pdf>>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. *Direito das Políticas Públicas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. Câmara Municipal de Iporá. *Ata reunião sobre a Segurança Pública no município de Iporá*. Iporá-GO: Câmara Municipal de Iporá, 11 de novembro de 2013.

BORGES, Vinícius de Castro. In.: PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ação Civil Pública*. Nº. 18140-37.2014.809.0076 (201400181407). Iporá: Fórum Municipal, 20 de janeiro de 2014.

BORGES, Vinícius de Castro. *Ofício nº. 412/2013-1ª PJ*. Para Edmundo Dias de Oliveira Filho, Secretário da SAPEJUS do Estado de Goiás. Assunto: Construção de presídio na Comarca de Iporá. Referência: Atena n. 201200620543. Recebido em 13 de novembro de 2013.

FAORO, Raymundo Faoro. *Os Donos do Poder*. Formação do patronato político brasileiro. 3ª ed., Rio de Janeiro: Globo, 2001

FERREIRA, Selene de Fátima. *Manifestação sobre o pedido de liminar*. Ação Civil Pública, autos 23/2014, protocolo: 18140-37.2014.8.09.0076. Iporá, 12 de fevereiro de 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Cidades: Iporá*. 2016. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=521020&search=goias|ipora>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

IMB. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. *Estatísticas Municipais*. Disponível em: <<http://www.imb.go.gov.br/>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Comunicados do Ipea*. Evolução da desigualdade no rendimento domiciliar per capita nos municípios brasileiros. Nº. 120. 10 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/111110\\_comunicadodoipea120.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/111110_comunicadodoipea120.pdf)>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *O que é Índice de Gini?* Ano 1. Edição nº. 4 - 01/11/2004. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2048:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

LIMA, Antônio Carlos de. *Ofício nº. 776/2013-GAB/SAPEJUS*. Para Vinícius de Castro Borges, Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá. Assunto: Resposta ao ofício nº. 412/2013-1ª PJ. Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

LEIS, Hector. *O que significa um think tank no Brasil de hoje*. Instituto Millenium, 2009. Disponível em: <<http://www.institutomillenium.org.br/artigos/o-que-significa-um-think-tank-no-brasil-de-hoje/>>. Acesso em 01 de outubro de 2016.

MACHADO, João Geraldo. *Decisão Judicial*. Protocolo nº. 2014001181407. Natureza: Ação Civil Pública. Iporá, 17 de fevereiro de 2014.

MAIA, Cloves Reges. Em entrevista, Marconi Perillo diz que investiu R\$ 3 bilhões em Segurança. TCE-GO diz que foram apenas R\$ 330 milhões. *Opinando*. 17 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.nosopinando.com.br/em-entrevista-marconi-perillo-diz-que-investiu-r-3-bilhoes-em-seguranca-tce-go-diz-que-foram-apenas-r-330-milhoes/#prettyPhoto>>. Acesso em 01 de outubro de 2016.

MANDELA, Nelson Rolihlahla. *Long walk to freedom*. The Autobiography of Nelson Mandela. Boston/New York/London: Little, Brown and Company, 1995.

MATA, Sinaildo. *Diretor de Iporá tortura*. Sinaildo Mata, conta. Carlos Henrique é torturado no sistema prisional de Iporá. Publicado em 21 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z2uLKbmILsg>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

MORAES, Maurício Zanoide de. Política criminal, constituição e processo penal: Razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 101, p. 403 – 430, jan./dez. 2006.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. *Goiás é líder na geração de empregos no primeiro semestre de 2015*. Disponível em: <<http://www.imb.gov.br/down%5Ccaged201506.pdf>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

NASCIMENTO JUNIOR, Oton. Estado de Goiás. Plano Plurianual 2008-2011 Revisão 2010-2011. In: ESTADO DE GOIÁS. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Segplan). *Revisão PPA 2010-2011*. Disponível em: <<http://www.egov.go.gov.br/ppa/ppa2008-2011-revisao.pdf>>. Acesso em 30 de setembro de 2016.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. Políticas públicas em direito penal: a possibilidade de judicialização de políticas criminais sob o enfoque do garantismo jurídico. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Ranking IDHM Municípios 2010*. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ação Civil Pública*. Nº. 18140-37.2014.809.0076 (201400181407). Iporá: Fórum Municipal, 20 de janeiro de 2014.

SALES, Mauro de Almeida; SILVA, Francisco Damião da; TEIXEIRA, Sônia Maria. *Relatório de Inspeção da Unidade Prisional da cidade de Iporá/Goiás*. Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás. Conselho Penitenciário: Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

SEGPLAN. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. *PIB municipal mostra maior desenvolvimento no interior*. Disponível em: <<http://www.segplan.go.gov.br/post/ver/207032/pib-municipal-mostra-maior-crescimento-do-interior-goiano>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. A problemática da inefetividade constitucional no Brasil: o Estado patrimonialista e o ativismo judicial. *Constituição, Economia e Desenvolvimento*: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2011, vol. 3, n. 4, Jan-Jun. p. 98-113.

XAVIER, Antônio Roberto. Política criminal carcerária no Brasil e políticas públicas. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, nº. 6, p. 67-73, fevereiro/2010.